

REG. DIG. 1000
1000000000 - 0000000000

1000
1000



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 193/91

AUTOR: Chefe do Executivo

ASSUNTO: Cria-se o Brasão de Armas do
Município de Ibiúna, bem como o Estau
dante municipal e dá outras atribui-
ções



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16/02
[Signature]

MENSAGEM Nº 128.

IBIÚNA, 08 DE AGOSTO DE 1991.

Senhor Presidente:

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Decreto de Lei nº 193/91
Emitido em 12 de 08 de 1991
Vence em 15 de 09 de 1991
Recebido por [Signature]

As Plenárias
Cópia aos edis
As Comissões p/ [Signature]
[Signature]
R. 12-8-91

Antonio Carlos de Moraes
Presidente da Câmara

Entre os símbolos que personalizam os municípios, destacam-se os brasões em pedras d'armas, idealizadas com o objetivo de cultivar tradições e nobilitar sentimento cívico.

No Brasil, sua difusão é recente: data dos princípios da República e desenvolveu-se com o crescimento da importância política dos municípios. A origem dos brasões data do século XI, época das cruzadas do cristianismo contra os mouros.

A princípio as pedras d'armas identificavam os senhores feudais e seus sequitos. Evoluíram com o tempo e, a partir do Século XVIII, tomaram forma regular, convertendo-se cada brasão de família em propriedade hereditária. As cidades européias que se originaram de antigos feudos passaram, então, a ter seus brasões, que as identificavam pelas características mais marcantes. A parte da heráldica que trata os brasões municipais é a Heráldica de Domínio. Suas normas regem, também, as armas do Estado e da Nação. Os valores desses símbolos foi reconhecido pela própria Constituição Federal anterior, que estabelecia em seu artigo 195 "o culto à Pátria comum se sublima pelo amor ao lar, pelo respeito às tradições da família, pelo apego ao rincão de nascimento e pelo orgulho natural dos grupos humanos de cada região, sintetizado em suas insígnias".

Entretanto, verificamos que Ibiúna, segundo o seu brasão, tem a seguinte descrição: "Uma paisagem com o rio Ibiúna, o rio do formoso céu risonho e límpido, mostrando no Cantão a dextro do Chefe, o símbolo heráldico de seu fundador "CA-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 128.

IBIÚNA, 08 DE AGOSTO DE 1991.

Senhor Presidente:

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 193/91
Aprovado em 12 de 08 de 1991
Vence em 25 de 09 de 1991
Rebido por [assinatura]

*As Pleurias
Cópia aos
As Comissões
p/ parecer
8.12.8-91*

*Antonio Carlos de Moraes
Presidente da Câmara*

- Entre os símbolos que personalizam os municípios, destacam-se os brasões em pedras d'armas, idealizadas com o objetivo de cultivar tradições e nobilitar sentimento cívico.

No Brasil, sua difusão é recente: data dos princípios da República e desenvolveu-se com o crescimento da importância política dos municípios. A origem dos brasões data do século XI, época das cruzadas do cristianismo contra os mouros.

A princípio as pedras d'armas identificavam os senhores feudais e seus sequitos. Evoluíram com o tempo e, a partir do Século XVIII, tomaram forma regular, convertendo-se cada brasão de família em propriedade hereditária. As cidades européias que se originaram de antigos feudos passaram, então, a ter seus brasões, que as identificavam pelas características mais marcantes. A parte da heráldica que trata os brasões municipais é a Heráldica de Domínio. Suas normas regem, também, as armas do Estado e da Nação. Os valores desses símbolos foi reconhecido pela própria Constituição Federal anterior, que estabelecia em seu artigo 195 "o culto à Pátria comum se sublima pelo amor ao lar, pelo respeito às tradições da família, pelo apego ao rincão de nascimento e pelo orgulho natural dos grupos humanos de cada região, sintetizado em suas insígnias".

Entretanto, verificamos que Ibiúna, não possui ainda uma lei que defina o seu brasão. Tanto é que busca incessante foram feitas na Municipalidade e na Câmara de Vereadores, sem sucesso. Se existiu alguma lei ou decreto neste sentido, perdeu-se com o tempo. Foi baseada na ausência dessa lei ou decreto que a Prefeitura solicitou a colaboração do ex-vereador José Gomes, que após estudos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 128-F1s. 02.

realidade municipal, entrou em contacto com o Instituto de 'Heráldica e Medalhística de São Paulo, tendo sido indicado' o Heraldista Julio E. Nascimento que executou os trabalhos 'de feitura do Brasão, que ora submetemos ao crivo dessa labo-
riosa Casa de Leis para apreciação.

Assim sendo, solicitamos que o presente projeto de lei seja deliberado ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Reiteramos a Vossa Excelência, na oportuni-
dade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

A0

EXMO. SR.

DR. JONAS DE CAMPOS.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

N E S T A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 128 ^{A3/91}

DE 08 DE AGOSTO DE 1991.

Cria-se o Brasão de Armas do Município de Ibiúna, bem como o Estandarte Municipal e dá outras atribuições.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Fica criado o Brasão de Armas Municipal para o Município de Ibiúna e o Estandarte Municipal, como símbolos descritos pela presente lei.

ARTIGO 2º.- O Brasão de Armas Municipal de Ibiúna, será assim descrito heraldicamente:-

"Escudo português clássico redondo, terciado em faixas; tendo a primeira faixa cortada em três campos de blau (azul), contendo no Cantão à Dextra do Chefe, as armas da família "Carvalho"; em Chefe, uma Cruz Cristã em marrom; no Cantão à Sinistra do Chefe, uma Torre Elétrica; na segunda faixa em blau (azul) e sinople (verde), três Garças ao natural em posições diferentes; na terceira faixa em sinople (verde), uma faixa onçada de prata, representando o Rio Una, tendo como suportes ornamentais à sinistra, ramos de tubérculos (batatas) em cor natural e à dextra, ramos de herbáceos (Tomates) floridos e frutados ao natural; acima a tradicional Coroa Mural dos Municípios, com 08 (oito) Torres, onde se vê somente 05 (cinco), por força da perspectiva do desenho, em prata e abaixo um Listél em blau (azul), com números e letras de prata; 1.811 - IBIÚNA - 1.857.

PARÁGRAFO ÚNICO.- As cores fundamentais do Brasão de Armas, assim como o azul (blau), que representa as tradições históricas que marca os princípios da nobreza, zelo e lealdade, onde pelo nome de seu fundador deixou marca, pela criação do núcleo em que recebeu o nome de Freguesia de Nossa Senhora das Dores de Una, sob a magestosa abertura do formoso céu risonho e límpido, mostrando no Cantão à dextro do Chefe, o símbolo heráldico de seu fundador "CAPITÃO MANUEL DE OLIVEIRA CARVALHO", descrito por uma quadre

...segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1984

PROJETO DE LEI Nº 128

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

Em 19 de 08 de 91

discussão e votação
única
16 votos a favor
1 ausente

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

[Handwritten signatures of the President and 1st Secretary]

ARTIGO 2º - O Brasão da Prefeitura Municipal de Ibiuna, será assim descrito heralδικamente:-

"Escudo português clássico redondo, cercado em faixas; tendo a primeira faixa cortada em três com pos de blau (azul), contendo no Centro a Dextra do Chefe, as armas da família "Carvalho"; em Chefe, uma Cruz Cristã em marrom; no Centro a Sinistra do Chefe, uma Torre Elétrica; na segunda faixa em blau (azul) e sinople (verde), três garças ao natural em posições diferentes; na terceira faixa em sinople (verde), uma faixa ondulada de prata, representando o Rio Una, tendo como suportes ornamentais a sinistra, ramos de tubêrculos (batatas) em cor natural e a dextra, ramos de herbariscos (tomates) floridos e frutuosos ao natural; acima e tradicional Coroa mural dos Municípios, com 08 (oito) Torres, onde se vê somente 02 (dois), por força da perspectiva do desenho em prata e abaixo um listel em blau (azul), com números e letras de prata;

1.811 - IBIUNA - 1.852.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cores fundamentais do Brasão de Armas, assim como o azul (blau), que representa as tradições históricas que marca os princípios da nobreza, e a verde, pelo nome de seu fundador, deixo manusear a tradição histórica em que recebeu o nome de Ibiuna, e a dextra, sob a gestão de...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 128.

Fls. 02.

na de crescentes de prata, com uma estrela de oito pontas em ouro; no segundo campo em Chefe de blau (azul), identificado por uma Cruz Cristã, em que mostra a fé de seu fundador na construção de uma Capela a Nossa Senhora das Dores de Una, onde se fez o ajuntamento de seus habitantes e no Cantão à sinistra do Chefe em blau (azul), uma Torre Elétrica, representando a força de Energia que atravessa o Município, vindo da Usina de Furnas; na segunda faixa em blau (azul) e sinople (verde), três Aves pernaltas - Garças - em cor natural, com posições diferentes, que são vistas às margens dos Rios que atravessam o território da municipalidade e por último em sinople (verde), que é a cor da esperança que alude os verdejantes campos de uma boa colheita aos horti-fruti-granjeiros de um solo rico para a lavoura, cortado por uma faixa onçada de prata que simboliza a brancura, humildade, justiça e pureza, identificando o Rio Una, que nasce na Serra do Salto, atravessando o Município, formando um ângulo com o Rio Sorocabussú, com suportes ornamentais externos, tubérculos (batatas) em sua cor natural à sinistra e à dextra, herbáceos de trepadeiras (Tomates) floridos e frutados, que são as principais safras horti-fruti-granjeiros; acima a Coroa Mural, o símbolo das cidades que outrora eram fortificações contra os inimigos e representa o domínio feudal, força e constância, de prata, com oito torres, onde se vê somente cinco, por força da perspectiva do desenho e, abaixo, um Listél de blau (azul), que se identifica com as datas e o nome da Cidade, tendo à dextra 1.811, no centro IBIÚNA e à sinistra 1.857, tudo em letras de prata, o que lembra a 29 de agosto de 1.811, quando foi criada a Paróquia de Nossa Senhora das Dores de Una e 24 de Março de 1.857, quando esta foi elevada a categoria de Vila, sendo mais tarde e definitivamente identificada por "IBIÚNA", vindo da transformação de Terra Preta - antiga UNA, corruptela de YUNA - (água preta), onde teve origem o nome do MUNICÍPIO DE IBIÚNA.

ARTIGO 3º. - O Estandarte Municipal será em pano de tergal, assim descrito:

"O Estandarte será nas medidas, segundo os símbolos usuais e com as medidas inferiores à Bandeira Nacional, ou seja de 19,5 módulos de comprimento por 13,5 módulos de largura".



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 128.

Fls. 03.

ARTIGO 4º. - O Estandarte, subordinar-se-á às regras de precedência, previstas no Cerimonial baixado pelas disposições do Decreto-Lei Federal de nº 5.700, de 1º de setembro de 1.971, em vigor e que regulamenta o uso das apresentações dos símbolos nacionais, naquilo que for adaptável.

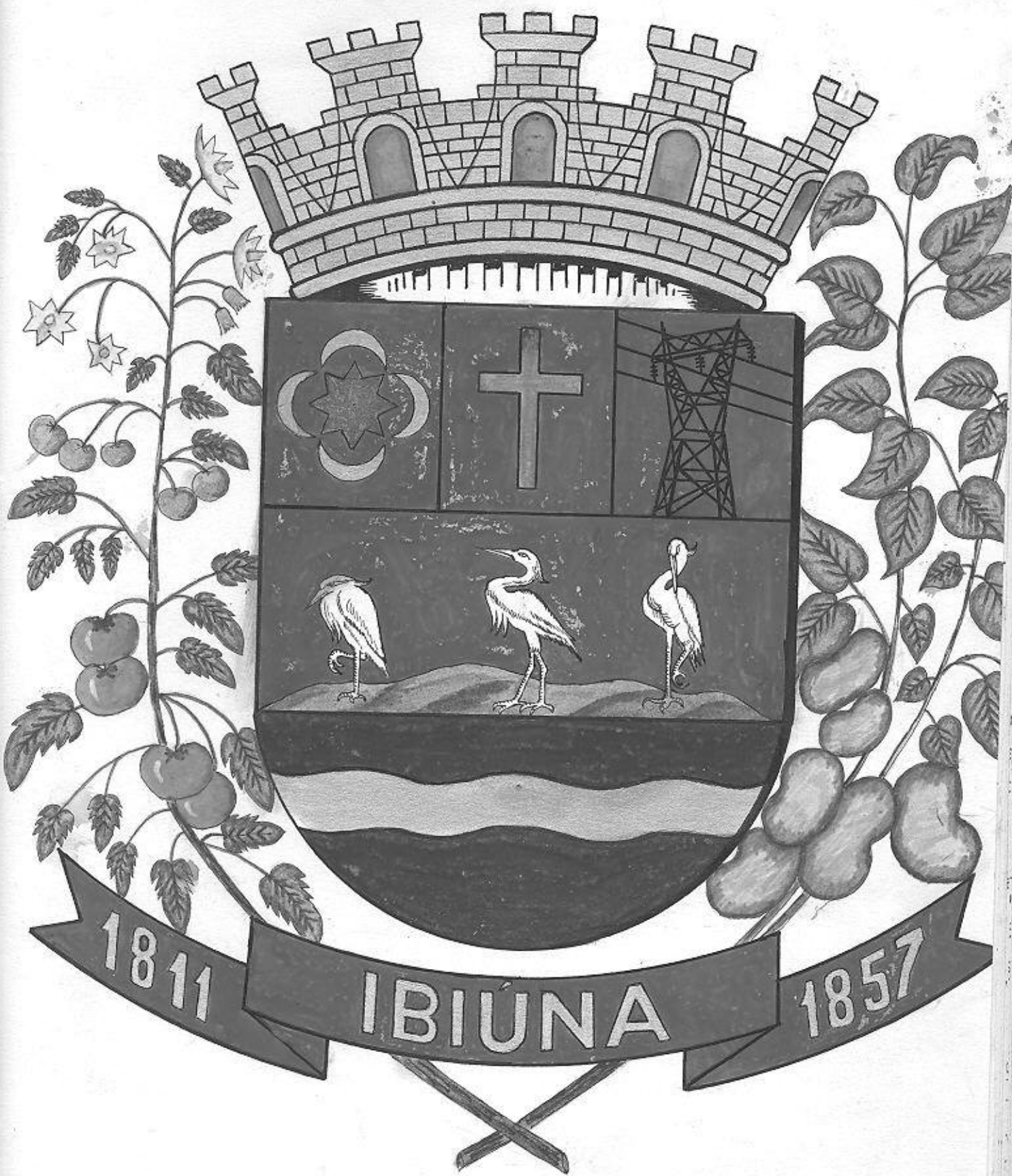
PARÁGRAFO ÚNICO. - Será obrigatório o uso do Estandarte Municipal no Edifício da Prefeitura, bem como na Câmara Municipal de Vereadores, obedecendo as normas de precedência.

ARTIGO 5º. - Os clichês destinados ao material de expediente oficial do Município deverá ser rigorosamente de acordo com o modelo anexo, do Brasão em cores ou em preto e branco, conforme a simbologia heráldica.

ARTIGO 6º. - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando e observando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1991.

= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL



A Bandeira Nacional poderá ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, quer de caráter oficial, quer particular.

São transcritas, a seguir, a Lei 5700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e a Lei 5812, de 13 de outubro de 1972, que a modificou em alguns aspectos.

LEI Nº 5700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São Símbolos Nacionais, e inalteráveis:

- I - A Bandeira Nacional.
- II - O Hino Nacional.

Parágrafo único - São também Símbolos Nacionais, na forma da lei que os instituiu:

- I - As Armas Nacionais.
- II - O Selo Nacional.

15

Parágrafo Único - Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2º - Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

Seção II

Da Bandeira Nacional

Art. 3º - A Bandeira Nacional, de conformidade com o disposto na Constituição, é a que foi adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a modificação feita pela Lei nº 5443, de 28 de maio de 1968 (Anexo nº 1).

Parágrafo Único - Na Bandeira Nacional está representado, em lavor artístico, um aspecto do céu do Rio de Janeiro, com a constelação "Cruzeiro do Sul" no meridiano, idealizado como visto por um observador situado na vertical que contém o zênite daquela cidade, numa esfera exterior à que se vê na Bandeira.

Art. 4º - A Bandeira Nacional em tecido, para as repartições públicas em geral, federais, estaduais e municipais, para quartéis, e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura; tipo 2, com dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo nº 2. As letras da palavra *Ordem* e da palavra *Progresso* terão um terço de módulo (0,33 M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30 M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulo (0,30 M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25 M).

IX - As estrelas serão de 5 (cinco) dimensões: de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta grandezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: três décimos de módulo (0,30 M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25 M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20 M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14 M) para as de quarta grandeza; e de um décimo de módulo (0,10 M) para as de quinta grandeza.

X - As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), sendo vedado fazer uma face como avesso da outra.

Seção III Do Hino Nacional

Art. 6º - O Hino Nacional é composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com o que dispõem os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos nºs 3, 4, 5, 6 e 7.

trumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados no inciso I do art. 25 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fã maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

Seção IV Das Armas Nacionais

Art. 7º - As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a alteração feita pela Lei nº 5443, de 28 de maio de 1968 (Anexo nº 8).

Art. 8º - A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte e duas estrelas de prata.

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café, frutificado à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

12.13

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-ã, em ouro, a legenda *República Federativa do Brasil*, no centro, e ainda as expressões *15 de novembro*, na extremidade dèstra, e *de 1889*, na sinistra.

Seção V

Do Selo Nacional

Art. 9º - O Selo Nacional será constituído de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras *República Federativa do Brasil*. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-ã o seguinte:

I - Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda *Ordem e Progresso* no círculo interior obedecerã às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras *República Federativa do Brasil* terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e de largura um sétimo do mesmo raio.

14
[Handwritten signature]

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I

Da Bandeira Nacional

Art. 10 - A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 11 - A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito.

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros.

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves.

IV - Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes.

V - Conduzida em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente.

VI - Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 12 - A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º - A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

§ 2º - Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres:

*Sob a guarda do povo brasileiro, nesta
Praça dos Três Poderes, a Bandeira sempre
no alto - visão permanente da Pátria.*

Art. 13 - Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República.

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios.

III - Nas Casas do Congresso Nacional.

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos.

V - Nos edifícios-sede dos Poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

VII - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira.

VIII - Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares de carreira, respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede.

IX - Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 14 - Hasteia-se, obrigatoriamente, Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único - Nas escolas públicas e particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15 - A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º - Normalmente faz-se o hasteamento 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º - No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º - Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 16 - Quando várias bandeiras são has teadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dele descer.

Art. 17 - Quando em funeral, a Bandeira fi ca a meio-mastro ou a meia-adriça. Nesse caso, no hastea mento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o to pe.

Parágrafo único - Quando conduzida em mar- cha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 18 - Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

I - Em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial.

II - Nos edifícios-sede dos Poderes legisla tivos federais, estaduais ou municipais, quando determina do pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimen- to de um de seus membros.

III - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribu- nais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus mi nistros ou desembargadores.

IV - Nos edifícios-sede dos Governos dos Es tados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, por mo tivo de falecimento do Governador ou Prefeito, quando de- terminado luto oficial pela autoridade que o substituir.

V - Nas sedes de Missões Diplomáticas, se-

Art. 19 - A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I - Central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes.

II - Destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles.

III - À direita de tribunas, púlpitos, mesas de reuniões ou de trabalho.

Parágrafo único - Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observe o dispositivo.

Art. 20 - A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 21 - Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que $1/5$ (um quinto) nem menor que $1/7$ (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art. 22 - Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser oculta, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 23 - A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

Fls 14
42

Seção II Do Hino Nacional

Art. 24 - A execução do Hino Nacional obe
decerá às seguintes prescrições:

I - Será sempre executado em andamento me-
tronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte).

II - É obrigatória a tonalidade de si bemol
para a execução instrumental simples.

III - Far-se-á o canto sempre em uníssono.

IV - Nos casos de simples execução instrumen-
tal, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição;
nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas
partes do poema.

V - Nas continências ao Presidente da Repu-
blica, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão
executados apenas a introdução e os acordes finais, con-
forme a regulamentação específica.

Art. 25 - Será o Hino Nacional executado:

I - Em continência à Banderia Nacional e ao
Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supre
mo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais ca-
sos expressamente determinados pelos regulamentos de conti-
nência ou cerimônias de cortesia internacional.

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira
Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º - A execução será instrumental ou vo-
cal de acordo com o cerimonial.

12 20
[Handwritten signature]

§ 2º - É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º - Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º - Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

Seção III

Das Armas Nacionais

Art. 26 - É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República.

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios.

III - Nas Casas do Congresso Nacional.

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos.

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Fl. 21

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais.

VIII - Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares, nos seus armamentos e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra.

IX - Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas.

X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

Seção IV Do Selo Nacional

Art. 27 - O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

CAPÍTULO IV DAS CORES NACIONAIS

Art. 28 - Consideram-se cores nacionais o verde e o amarelo.

Art. 29 - As cores nacionais podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas a azul e branco.

21

CAPÍTULO V

DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL

Art. 30 - Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo Único - É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31 - São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições.

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar.

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32 - As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer unidade militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

Art. 33 - Nenhuma bandeira de outra nação po de ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares.

Art. 34 - É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 35 - A violação de qualquer disposição da presente lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de outubro de 1969, sujeita o infrator a multa de 1 (uma) a 4 (quatro) vezes o maior salário-mínimo em vigor, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36 - A autoridade policial, que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa.

§ 1º - A autoridade policial, antes de proferida a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de diligências esclarecedoras, se julgar necessário ou se a parte o requerer.

§ 2º - Imposta a multa, e uma vez homologa da a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma

fl. 24
H. de

instrução sumária, no prazo de 10 (dez) dias, far-se-á a res
pectiva cobrança, ou a conversão em pena de detenção, na
forma da lei penal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas, na Casa de Moeda, na Escola Nacional de Mūsica, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânicas de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

Art. 38 - Os exemplares da Bandeira Nacio-nal e das Armas Nacionais não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente sem que tragam na tralha do prímeiro e no reverso do segundo a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

Art. 39 - É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, de primeiro e segundo graus.

Art. 40 - Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Na-cional.

Art. 41 - O Ministério da Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal, bem como de sua letra declamada.

Art. 42 - Incumbe ainda ao Ministro da Educação e Cultura organizar concursos entre autores nacionais para redução das partituras de orquestras do Hino Nacional para orquestras restritas.

Art. 43 - O Poder Executivo regulará os por menores de cerimonial referentes aos Símbolos Nacionais.

Art. 44 - O uso da Bandeira Nacional nas Forças Armadas obedece às normas dos respectivos regulamentos, no que não colidir com a presente lei.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de nº 5389, de 22 de fevereiro de 1968, a de nº 5443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1971; 1509 da Independência e 839 da República.

EMÍLIO G. MEDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Obs.: Não foram incluídos, neste Manual, os anexos à Lei 5700, por serem de ampla divulgação pública.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

R. 26
A. B.

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 193/91 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 12 p. passado, sendo que foi lido no expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para exararem Parecer. Ibiúna, 13 de agosto de 1991.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO

Nomeio como relator o
Vereador Kenzi Sugahara.

Ibiúna, 19/8/91

Antônio S.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Requeremos à Mesa, nos termos dos artigos 131 e 132 do Regimento Interno sejam colocados em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL os Projetos de Leis n.ºs. 191/91 do Executivo que "Dispõe sobre alteração de alíquota do imposto sobre prestação de serviços"; 193/91 do Executivo que "Cria-se o Brasão de Armas do Município de Ibiúna, bem como o Estandarte Municipal e dá outras atribuições"; e 194/91 do Executivo que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial".

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 19 de Agosto de 1991.

Antonio Carlos de Moraes
Presidente da Câmara
Setor Vereador
VEREADOR - PMDB

João Jorge Rabelo
José Jorge Rabelo
VEREADOR - PMDB

Juracy Florencio Pinto
Vereador PMDB

Fortunato Coelho Ramalho
Fortunato Coelho Ramalho
VEREADOR - PMDB

Celestino R. de Oliveira

Helio Roberto

Luiz Carlos de Souza

Arusa T. de Souza

Ivo Irineu Soares de Campos
VEREADOR - PTB

REQUERIMENTO DE URGENCIA ESPECIAL

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Em 19 de Agosto de 1991

PRESIDENTE

[Signature]

86 votos a favor
1 ausente



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões

PROJETO DE LEI Nº. 193/91
AUTOR:- CHEFE DO EXECUTIVO
PARECER CONJUNTO
RELATOR:- VEREADOR TADEU ANTONIO SOARES

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de regulamentar o brasão de armas do Município, bem como o estandarte municipal, conforme justifica o Chefe do Executivo em mensagem que acompanha a proposição, visto que não existe lei que defina o brasão do Município.

O Projeto é legal e constitucional.

Sob o aspecto financeiro também está perfeito.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.
É o Parecer.

Sala das Comissões Vereador João Mello, em 19 de Agosto de 1991.

Tadeu Antonio Soares
Relator - Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Membros:- Iraci Hermelindo Soares

Kenzi Sugahara
Kenzi Sugahara.

Satio Teramae
Satio Teramae

Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

Membros: Ivo Irineu Soares de Campos

Celestino R. de Oliveira
Celestino R. de Oliveira.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16/29
[Signature]

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 165/91

Cria-se o Brasão de Armas do Município de Ibiúna, bem como o Estandarte Municipal e dá outras atribuições.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. - Fica criado o Brasão de Armas Municipal para o Município de Ibiúna e o Estandarte Municipal, / como símbolos descritos pela presente lei.

ARTIGO 2º. - O Brasão de Armas Municipal de Ibiúna, será assim descrito heralδικamente:

"Escudo português clássico redondo, terciado em faixas; tendo a primeira faixa cortada em três campos de blau (azul), contendo no Cantão à Dextra do Chefe, as armas da família "Carvalho"; em Chefe, uma Cruz Cristã em / marrom; no Cantão à Sinistra do Chefe, uma Torre Elétrica; na segunda faixa em blau (azul) e sinople (verde), / três Garças ao natural em posições diferentes; na terceira faixa em sinople (verde), uma faixa ondata de prata, / representando o Rio Una, tendo como suportes ornamentais à sinistra, ramos de tubérculos (batatas) em cor natural e à dextra, ramos de herbáceos (Tomates) floridos e frutados ao natural; acima a tradicional Coroa Mural dos Municípios, com 08 (oito) Torres, onde se vê somente 05 / (cinco), por força da perspectiva do desenho, em prata e abaixo um Listél em blau (azul), com números e letras / de prata 1.811 - IBIÚNA - 1.857.

PARÁGRAFO ÚNICO. - As cores fundamentais do / Brasão de Armas, assim como o azul (blau), que representa as tradições históricas que marca os princípios da nobreza, zelo e lealdade, onde pelo nome de seu fundador deixou marca, / pela criação do núcleo em que recebeu o nome de Freguesia de Nossa Senhora das Dores de Una, sob a magestosa abertura do formoso céu risonho e límpido, mostrando no Cantão a dextra / do Chefe, o simbolo heráldico de seu fundador "CAPITÃO MANUEL DE OLIVEIRA CARVALHO", descrito por uma quadrena de crescentes de prata, com uma estrela de oito pontas em ouro; no segundo campo em Chefe de blau (azul), identificado por uma /

[Signature]
[Signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02

Cruz Cristã, em que mostra a fé de seu fundador na construção de uma Capela a Nossa Senhora das Dores de Una, onde se fez o ajuntamento de seus habitantes e no Cantão à sinistra do Chefe em blau (azul), uma Torre Elétrica, representando a força de Energia que atravessa o Município, vindo da Usina de Furnas; na segunda faixa em blau (azul) e sinople (verde), três Aves pernaltas - Garças - em cor natural, com posições diferentes, que são vistas às margens dos Rios que atravessam o território da municipalidade e por último em sinople (verde), que é a cor da esperança que alude os verdadeiros campos de uma boa colheita aos horti-fruti-granjeiros de um solo rico para a lavoura, cortado por uma faixa / ondulada de prata que simboliza a brancura, humildade, justiça e pureza, identificando o Rio Una, que nasce na Serra do Salto, atravessando o Município, formando um ângulo com o Rio Sorocabussú, com suportes ornamentais externos, tubérculos (batatas) em sua cor natural à sinistra e à dextra, herbáceos de trepadeiras (Tomates) floridos e frutados, que são as principais safras horti-fruti-granjeiros; acima a Coroa Mural, o símbolo das cidades que outrora eram fortificações contra os inimigos e representa o domínio feudal, / força e constância, de prata, com oito torres, onde se vê somente cinco, por força da perspectiva do desenho e, abaixo, um listél de blau (azul), que se identifica com as datas e o nome da Cidade, tendo à dextra 1.811, no centro IBIÚNA e à sinistra 1.857, tudo em letras de prata, o que lembra a 29 de agosto de 1.811, quando foi criada a Paróquia de Nossa Senhora das Dores de Una e 24 de março de 1.857, quando esta foi elevada a categoria de Vila, sendo mais tarde e definitivamente identificada por "IBIÚNA", vindo da transformação de Terra Preta - antiga UNA, corruptela de YUNA - (água preta), onde teve origem o nome do MUNICÍPIO DE IBIÚNA.

ARTIGO 3º. - O Estandarte Municipal será em pano de tergal, assim descrito:

"O Estandarte será nas medidas, segundo os símbolos usuais e com as medidas inferiores à Bandeira Nacional, ou seja de 19,5 módulos de comprimento por 13,5 módulos de largura".

ARTIGO 4º. - O Estandarte, subordinar-se-á as regras de precedência, previstas no Cerimonial Municipal.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12/31
H

fls.03

disposições do Decreto-Lei Federal de nº 5.700, de 1º de setembro de 1.971, em vigor e que regulamenta o uso das apresentações dos símbolos nacionais, naquilo que for adaptável.

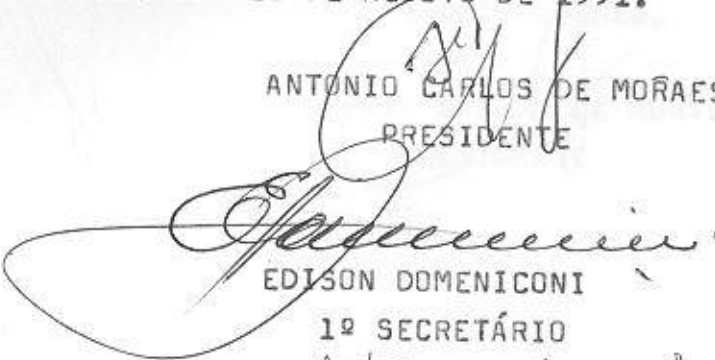
PARÁGRAFO ÚNICO. - Será obrigatório o uso do Estandarte Municipal no Edifício da Prefeitura, bem como na Câmara Municipal de Vereadores, obedecendo as normas de precedência.

ARTIGO 5º. - Os clichês destinados ao material de expediente oficial do Município deverá ser rigorosamente de acordo com o modelo anexo, do Brasão em cores ou / em preto e branco, conforme a simbologia heráldica.

ARTIGO 6º. - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando e observando as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 20 Dias DO MÊS DE AGOSTO DE 1991.

ANTONIO CARLOS DE MORAES
PRESIDENTE


EDISON DOMENICONI

1º SECRETÁRIO


CELESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

Ofício GPC nº 414/91

Ibiúna, 20 de agosto de 1991.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 165/91, referente ao Projeto de Lei 193/91, que dispõe o seguinte " Cria-se o Brasão de Armas do Município de Ibiúna, bem como o Estandarte Municipal e dá - outras atribuições", aprovado na Sessão Ordinária do dia 19 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

JONAS DE CAMPOS

DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

N E S T A



SECRETARIA

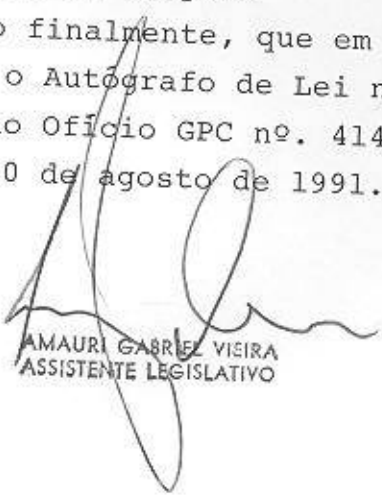
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1633
H. J.

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 193/91 de autoria do Executivo recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 p. passado, que após colocado em discussão e votação nominal foi aprovado por unanimidade dos presentes, ausente o Edíl Waldomiro Ferreira de Campos, e em face da aprovação do requerimento foi apresentado o Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação, e Finanças e Orçamento. Certifico mais, colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 193/91 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, ausente o Edíl Waldomiro Ferreira de Campos. Certifico finalmente, que em face da aprovação foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 165/91, encaminhado através do Ofício GPC nº. 414/91 da presente data. Ibiúna, 20 de agosto de 1991.


AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO